



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13976.000642/2003-84
Recurso nº 13.976.000642200384 Voluntário
Acórdão nº **3401-01.763 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO COM MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS.
Recorrente PRODUMEX MÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 28/02/1998 a 31/12/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE VERSA SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

De não se conhecer os termos de Recurso Voluntário que contesta auto de infração outro que não o constante do presente processo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em não conhecer do Recurso Voluntário por unanimidade de votos.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de auto de infração cientificado ao sujeito passivo em 26/06/2003 para a exigência de diferenças apuradas pelo Fisco em relação aos recolhimentos devidos a título da Cofins, quando confrontados com os valores declarados, relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 1998 e dezembro de 2002. Foi aplicada a multa de ofício de 75%.

Não obstante o Relatório Fiscal esclarecesse que o presente lançamento decorria apenas de diferenças verificadas no bojo das “Verificações Preliminares Obrigatórias” e se tratasse de falta de recolhimento, a impugnação se deu como se a ação fiscal decorresse dos valores também apurados pelo Fisco por força de movimentação financeira da empresa existente na conta bancária de um dos sócios da empresa. Quanto ao mérito, propriamente dito, a Impugnante alegou de forma genérica que não haveria diferença alguma a ser exigida.

Esclareça-se, aqui, que houve, de fato essa outra forma de apuração, porém, em outro procedimento fiscal administrativo [13976.000640/2003-95], em que o Fisco informa ter constituído créditos de IRPJ e reflexos de CSLL, PIS/Pasep, Cofins.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis-SC manteve integralmente o lançamento em decisão que foi entregue ao contribuinte em 15/01/2003.

Em 13 de janeiro de 2004 a autuada formalizou a entrega de uma “[...] impugnação ao lançamento efetuado sob o nº 0920200/00482/03, de 10/12/2003 [...]” (sic), na qual em seis parágrafos alega que o uso de contas correntes bancárias alheias não teriam implicado em omissão de receitas, haja vista que a movimentação financeira havida teria sido devidamente registrada em sua contabilidade e tributada quando a mesma traduzisse-se em hipótese de incidência tributária.

Juntou à “Impugnação” a cópia de parte do Auto de Infração da Cofins do período de apuração de fevereiro de 1998, em cuja descrição se percebe originado de omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários.

Despacho da autoridade preparadora aceitou a petição como sendo Recurso Voluntário e encaminhou o processo a este órgão de julgamento.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 15/01/2003, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 13/01/2004. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A bem da verdade, de se esclarecer que estamos tomando como se Recurso Voluntário fosse a “impugnação” apresentada pela autuada às fls. 79/80.

Além disso, que a Recorrente cometeu flagrante equívoco ao defender-se neste processo, da autuação relacionada a outro processo administrativo.

É que, enquanto o presente processo trata de Cofins dos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 1998 e dezembro de 2002, e tem origem em diferenças de recolhimento verificadas pelo Fisco por meio do MPF nº 0920200/00057/02, a partir dos valores escriturados na contabilidade e os efetivamente declarados e recolhidos, diferenças essas que, somadas, atingem à soma de R\$ 158.661,15 [valor principal] e sobre a qual foi aplicada a multa de ofício de 75%, o auto de infração do qual a Recorrente se defende, consoante referência expressamente a ele feita e cuja cópia anexou ao Recurso Voluntário, versa sobre Cofins de um único período de apuração – fevereiro de 1998 – e tem origem em omissão de receitas apuradas por meio do MPF nº 0920200/00462/03 com base em movimentação bancária havida em contas dos sócios. O valor do lançamento foi de R\$ 2.615,02 [principal], sobre o qual foi aplicada a multa de 150%. Além disso, foi elaborada uma Representação Fiscal para Fins Penais.

Trata, pois, o documento de fls. 79/80, de matéria completamente estranha ao presente processo, razão pela qual não deve ser conhecido.

Em face do exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Odassi Guerzoni Filho